



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: Pregão Presencial 111/19
OBJETO: Homologação
AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA
BERNARDES PROJETOS AMBIENTAIS LTDA
PARTES: GEOCLEAN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
GEOTHECA CONSULTORIA AMBIENTAL GEOLOGIA TOPOGRAFIA LTDA
SEIVA MONITORAMENTO LTDA-ME
TADEU DE PAULA

PARECER

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

1. RELATÓRIO

Chega para análise desta Procuradoria o Pregão Presencial nº 111/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica ambiental.

Participaram do certame as empresas citadas acima. Após a apresentação das propostas, seguiram para a fase de lances as três primeiras colocadas: AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA e GEOTHECA CONSULTORIA AMBIENTAL GEOLOGIA TOPOGRAFIA LTDA.

Submetidas a fase de lances, restou melhor colocada a empresa GEOTHECA CONSULTORIA AMBIENTAL GEOLOGIA TOPOGRAFIA LTDA.

Passada para fase de habilitação, foi constatado que uma das declarações da vencedora não estava assinada, sendo objeto de manifestação de intenção de recurso. A Pregoeira baixou o processo em diligência para análise da documentação, restando todos os presentes notificados e posteriormente convocados para a sessão de julgamento da habilitação.

Analisada a documentação a empresa GEOTHECA CONSULTORIA AMBIENTAL GEOLOGIA TOPOGRAFIA LTDA foi inabilitada em razão de não ter apresentado declaração conforme exigido no edital. A empresa não manifestou intenção de recurso.

Diante da inabilitação das empresas o item foi reclassificado, restando a empresa AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA vencedora da licitação.

A empresa GEOTHECA CONSULTORIA AMBIENTAL GEOLOGIA TOPOGRAFIA LTDA protocolizou recurso (processo 3205/2019) e a empresa AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA apresentou contrarrazões (processo 3306/2019).

A Comissão de Licitação manteve a inabilitação da empresa.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, a fase preparatória respeitou os requisitos esculpidos no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei.

Não houveram impugnações ao edital. Logo, o edital é lei entre os licitantes, devendo ser respeitado em sua totalidade. Quanto a essa premissa, julgo necessária a citação de julgamento do TJRS sobre o assunto. Na oportunidade, o Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício assim manifestou-se: *A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, "o edital é lei entre os licitantes", ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.*¹

2.1. Quanto ao recurso e inabilitação da empresa GEOTHECA CONSULTORIA AMBIENTAL GEOLOGIA TOPOGRAFIA LTDA

Considerando que a empresa GEOTHECA CONSULTORIA AMBIENTAL GEOLOGIA TOPOGRAFIA LTDA foi inabilitada em razão de descumprimento de exigência editalícia, correta está a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

¹ Apelação Cível Nº 70065526048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/08/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Melhor sorte não encontra a interposição de recurso pela empresa inabilitada, pois, segundo a Lei do Pregão, em seu artigo 4º:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A empresa não manifestou interesse de recurso em nenhuma das sessões realizadas, mesmo presente em uma e convocada para a outra.

Conforme a doutrina de Joel de Menezes Niebur²:

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4o da Lei n. 10.520/02, “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.” Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestarem-se. Essa medida é extremamente salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interpor os recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente. (grifo nosso)

Ou seja, o recurso sequer deve ser conhecido, visto que a recorrente não cumpriu requisito básico para a sua interposição.

² Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite, 2004, Curitiba, pg: 168-171

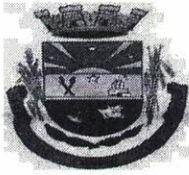
De toda sorte, mesmo que fosse conhecido o recurso, o mesmo deveria ser julgado improcedente.

Quanto a falta de assinaturas em documentos exigidos no edital, segundo o Código de Processo Civil, Art. 408, *as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*. Logo, a assinatura é elemento básico para considerar o documento como verdadeiro e, conseqüentemente, como prova para a habilitação licitatória.

Assim, considerando que o documento apresentado não possui assinatura, não pode ser considerado como prova, devendo ser desconsiderado, pois apócrifo. E nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório. A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF4, AC 5033176-96.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2013) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI Nº 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS PREVISTAS PELO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE. . De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Entretanto, pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração; . Na hipótese, considerando que a data aprazada para a realização da sessão de abertura do pregão eletrônico impugnado era 14/04/2015, eventuais atestados expedidos nessa mesma data não estariam registrados junto ao órgão de fiscalização, o que desatenderia determinação editalícia. É fundamental que a documentação exigida (ainda que se conceda prazo para sua juntada) esteja em conformidade com o edital na data das propostas, ou seja, na abertura da sessão pública, conforme exigido de todos os participantes, não se permitindo que algum dos licitantes providencie documentos posteriormente, sob pena de quebra da isonomia com os demais licitantes; . A licitação é vinculada às cláusulas do instrumento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

convocatório, que impõem maior rigidez procedimental, justamente para assegurar a isonomia no certame. Nessa perspectiva, admitir que uma empresa que não atendia às condições técnicas no momento das propostas use do prazo concedido para reunir documentação no curso da fase externa do pregão em detrimento dos demais licitantes, ainda que o princípio da razoabilidade permita certa relativização da formalidade procedimental, pode comprometer tal finalidade. (TRF4, AC 5030350-49.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016) (grifo nosso)

Diante de todo exposto, considero correta a inabilitação da empresa, visto que descumpriu requisitos básicos do edital, devendo haver estrita observância ao instrumento convocatório.

Com relação ao recurso, não deve ser conhecido, pois não cumpriu requisito básico para a validade do mesmo.

2.2. Da Reclassificação

Quanto a reclassificação do certame, a própria Lei do Pregão prevê a solução a ser aplicada, mais precisamente em seu artigo 4º, inciso XVI. Senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifo nosso)

Logo, imperiosa se fez a reclassificação para as demais colocadas.

2.3. Quanto a habilitação da empresa vencedora

Os documentos juntados foram analisados pelos setores competentes, cabendo a eles a confirmação quanto a veracidade dos mesmos e a correta relação com o edital.

2.3 Quanto ao julgamento da licitação

O critério de julgamento do menor preço unitário foi devidamente atendido na sessão. A proposta encontra-se ajustada dentro dos limites de orçamento e pesquisa de mercado.

Tendo sido a proposta da vencedora a mais vantajosa para a Administração Pública e tendo atendido todas as exigências editalícias, não há qualquer óbice para a homologação do presente certame.


3. CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, não havendo recursos julgados procedentes, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, opina esta Assessoria Jurídica pela homologação, através do Sr. Prefeito Municipal, do certame licitatório com o atendimento de todas as normas editalícias.

Publique-se o não conhecimento do recurso interposto.

É o parecer. À Autoridade competente.

São Jerônimo, 2 de dezembro de 2019.


Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município